



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

Autos 0821961-29.2015.8.12.0001

Hércules Arce

ajuíza ação de Procedimento Comum em face do

Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV,

alegando em síntese que, ingressou no serviço público em 1983, no exercício da função de Pesquisador, na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – EMPAER; que, foi reaproveitado nas entidades que a sucederam; que, desempenhava a função de pesquisador e encerrou suas atividades lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, que era uma empresa pública vinculada à Secretaria de Agricultura Familiar – SEPAF; que, foi contratado pelo regime celetista, convertido em 01/09/2005 para o estatutário, mas sempre exerceu o mesmo cargo; que, o tempo de serviço sob o regime celetista não foi considerado como de serviço público, ocasionando sérios prejuízos em seus proventos; que, os servidores que ingressaram no serviço público, após a edição da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, não têm direito a integralidade e paridade, mas sim a sistemática diversa; que, a EMPAER foi extinta por meio da Lei nº 2.152/2000 e suas atividades, patrimônio e servidores foram transferidos para o IDATERRA, que é uma autarquia estadual; que, o tempo de serviço privado não se restringiu ao tempo de serviço prestado à empresa pública, mas abrangeu o tempo de serviço exercido na administração pública indireta, em seu prejuízo; que, a decisão administrativa de indeferimento não tem amparo legal; que, vem recebendo proventos mensais em valor inferior ao que teria direito, que seria o equivalente à remuneração dos gestores de desenvolvimento rural – pesquisador, inserto na letra F e nível 7; que, não houve interrupção de seu vínculo com o réu, mas tão somente alteração de regimes; que, a Constituição Federal assegurou a contagem recíproca do tempo de contribuição e a compensação dos diversos regimes, de forma que não haverá prejuízo ao sistema previdenciário. Pede que seja declarado todo o tempo de serviço prestado ao réu como tempo de serviço público para fins de

2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande
Gabinete do Juiz Ricardo Galbiati

p. 1



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

aposentadoria; que a ré seja compelida a calcular seus proventos com base no art. 73 da Lei nº 3.150/2005 e condenada a pagar as diferenças dos proventos, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2015.

Citada, a Agência de previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV apresentou contestação, na qual sustentou que, com a edição da Lei nº 3.042/2005, regulamentada por meio do Decreto nº 11893/2005, o autor inaugurou vínculo novo com o Regime Próprio de Previdência; que, a migração dos servidores que fizeram a opção para alteração de regime passou a produzir efeitos a partir de 06/09/2005, e, assim, este deve ser o marco para aferição dos direitos previdenciários no RPPS; que, a transformação do regime celetista para o estatutário não implicou na alteração das relações que o autor mantinha com os referidos regimes; que, a interpretação de forma diversa representaria fraude previdenciária, pois estenderia ao contribuinte do RGPS direitos inerentes ao RPPS, que é expressamente vedado pela Lei nº 9.727/99; que, até a transformação do regime o autor exercia serviço público e não cargo público; que, referidos regimes tem base de cálculo e contribuições diversas; que, a transformação de regime não lhe garantiu as regras de transição; que, não houve prejuízo ao autor, pois se aposentou com regras mais benéficas do que seria pelo RGPS; que, o autor passou a contribuir para o RPPS em setembro de 2005; que, tem direito ao cálculo dos proventos pela média aritmética e sem paridade; que, as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41 e 47, somente se aplicam aos ocupantes de cargo efetivo; que, a regras visa proteger uma expectativa de direitos; que, os empregados públicos contratados pelo regime celetista não são amparados pelo RPPS; que, esse entendimento está de acordo com o do Tribunal de Contas da União; que, o acolhimento do pedido implica em desrespeito ao equilíbrio financeiro-atuarial da previdência; que, o cálculo dos proventos está correto e de acordo com a normas de regência; que, o pedido deve ser julgado improcedente.

Na réplica, o autor nada acrescentou de relevante ao conhecimento da causa.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

É o relatório.

Decido.

Não há necessidade de produção de provas em audiência, pois os fatos articulados na inicial estão amplamente demonstrados pelos documentos acostados aos autos.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A contagem do tempo de serviço, sob o regime celetista, para aposentadoria é fato incontroverso.

A pretensão do autor restringe-se a que o tempo de serviço prestado à EMAPER, sob o regime celetista até a opção pelo regime estatutário, seja considerado tempo de serviço público e, assim, seja retificado o cálculo de seus proventos.

A Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – EMPAER foi criada por meio do Decreto nº 27, de 1 de janeiro de 1979, como empresa pública, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, mediante autorização conferida através do Decreto-lei nº 8, de 1 de janeiro de 1979.

Constata-se das provas documentais, que o autor comprovou a averbação do tempo de serviço prestado à EMPAER, no período de 15/03/1983 até 30/06/2001 (p. 19), à AGRAER no período de 01/07/2001 a 31/07/2005 (p. 25), ambos sob o regime celetista, bem como a conversão do regime celetista para o estatutário em 01/09/2005 (p. 27).

A EMPAER foi extinta em outubro de 2000, por meio da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, sendo sucedida pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

de Mato Grosso do Sul – IDATERRA, que é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público (Decreto nº 10.240, de 6 de fevereiro de 2001).

Verifica-se que a própria Lei nº 2.152/2000 regulou a absorção dos servidores por órgãos ou entidade da Administração direta ou indireta do Poder Público, mantendo-os sob o regime celetista.

Nessa condição, embora o autor tenha permanecido submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho, enquadrava-se no conceito de servidor público.

...

A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – o Poder Público.

(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 12ª edição, p. 537).

Verifica-se, no caso em tela, que a EMPAER era uma empresa pública prestadora de serviço público e o IDATERRA uma entidade autárquica, e ambas integravam a administração indireta do Estado.

Assim, o tempo de serviço prestado tanto na EMPAER quanto no extinto IDATERRA, integrantes da Administração Pública Indireta, deve ser considerado **tempo de serviço público** para fins de aposentadoria.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já decidiu caso análogo:

E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE *TEMPO DE SERVIÇO* REALIZADO SOB O REGIME CELETISTA PERANTE EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – EXTINTA *EMPAER* – *TEMPO DE SERVIÇO* DE NATUREZA PRIVADA – REGIME DA CLT – CONVERSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO POR PREVISÃO LEGAL – *CONTAGEM DO TEMPO* PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A empresa *EMPAER*, sociedade de economia mista, que posteriormente passou a se denominar de *AGRAER*, autarquia, sempre foi integrante da Administração Pública Indireta, conforme se infere da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que dispunha sobre a estrutura e funcionamento da Administração Estadual, vigente na época da constituição da extinta empresa que se enquadrava como sociedade de economia



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

mista denominada Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A - *EMPAER*, tendo atividades laborais prestadas de forma descentralizada como pessoa administrativa vinculada à respectiva Administração Direta. 2. A Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos do Estado de Mato Grosso do Sul editou ato administrativo que redistribuiu os servidores de autarquias extintas e de empresas em liquidação ou em processo de liquidação para órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, por meio da Resolução Conjunta SEGES/SEMIN nº 14, de 27.06.2001, nos termos do art. 71 da Lei nº 2.152, de 26.12.2000. Extrai-se do ato administrativo citado que se os servidores das autarquias e empresa pública extintas não fossem vinculados à Administração Pública, não teriam sido redistribuídos a outros órgãos da estrutura do Poder Executivo. 3. Logo, se conclui que o *tempo* trabalhado perante a sociedade de economia mista, que é o caso da empresa *EMPAER* mesmo sob o regime celetista, deve ser considerado para fins de *contagem* da aposentadoria no *serviço público*, pois a atividade foi efetivamente desempenhada perante a Administração Pública. (MS 1413688-78.2016.8.12.0000 – Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho – 4ª Seção Cível – DJ 26/04/2017)

Acrescente-se, ainda, o que preceitua o Decreto n.º 11.893, de 8 de julho de 2005, que regulamentou o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 1º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em exercício em órgãos da administração direta, autarquias ou fundações do Poder Executivo, poderão apresentar opção pela conversão do seu regime jurídico para o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, desde que esteja em uma das seguintes situações:

I - ter sido admitido por concurso público para integrar o quadro de pessoal de empresa pública extinta, redistribuído nos termos do art. 85 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, e incorporado ao Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, conforme disposições do Decreto nº 10.761, de 8 de maio de 2002;

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento. (RE 255827 – SC – Re. Min. Eros Graus – Primeira Turma – DJ 02/12/2005).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

Conclui-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo autor nas estatais está em conformidade com o art. 33 da Constituição Estadual e se enquadra nas hipóteses legais supramencionadas, fato que autoriza ser considerado **tempo de serviço público** para os efeitos de aposentadoria.

Não há falar em fraude ao sistema previdenciário ou desequilíbrio atuarial, tendo em vista o disposto no art. 201 da Constituição Federal:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

No mesmo sentido, complementando a norma constitucional, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, preceitua:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Desta feita, o tempo de serviço prestado ao Estado do Mato Grosso do Sul pelo autor, através de suas entidades autárquicas e empresa pública, a partir ingresso, regido pelo regime celetista, até a conversão do regime para estatutário, deve ser considerado como tempo de serviço público para fins de contagem de tempo de serviço, nos termos do art. 82 da Lei nº 3.150/2005.

Verifica-se que a decisão administrativa indeferiu o pedido postulado pelo autor para que os tempos de serviço prestados ao Estado, sob o regime celetista, fossem considerados tempo de serviço público (p. 181-184).

Em consequência, foi restringido o direito do autor em ter o tempo trabalhado sob o regime celetista para o Estado reconhecido como tempo de serviço público em



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

desacordo com as normas regentes, que restringem seus efeitos somente para fins de ascensão e progressão funcionais.

Portanto, provada a ilegalidade do ato, tem o autor direito a ter reconhecido os períodos trabalhados sob o regime celetista para o Estado de Mato Grosso do Sul como tempo de serviço público para fins de aposentadoria.

Por consequência, impõe-se a revisão da apostila de fixação de seus proventos, eis que está provado que o autor ingressou no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e, assim, tem direito a ter seus proventos calculados na forma do art. 73 da Lei 3.150/2005 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constata-se que o autor foi aposentado compulsoriamente em 17 de dezembro de 2014, conforme Decreto "P" nº 5.188, de 11 de dezembro de 2014.

Desde a concessão do ato, seus proventos vem sendo pagos de acordo com a apostila de fixação de proventos elaborada pela ré, que reconheceu ter afastado as regras de transição, em desacordo com o histórico funcional do autor e as regras de regência.

Portanto, impõe-se a elaboração de novo cálculo de seus proventos e, por conseguinte, tem o autor direito a receber as diferenças entre o valor pago e o efetivamente devido a partir de janeiro de 2015, a serem aferidas em liquidação de sentença.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor a ter considerado todo o tempo de serviço prestado ao réu como tempo de serviço público para fins de aposentadoria; para determinar à ré que elabore nova apostila de fixação de seus proventos, na forma do art. 73 da Lei 3.150/2005; e, para condenar a ré ao pagamento das diferenças aferidas entre o valor devido e o efetivamente pago ao autor, contado o termo inicial a partir de janeiro de 2015. Os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno a ré a pagar honorários de advogado ao patrono do autor, que arbitro em um



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

percentual do valor da condenação, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que isenta por lei.

Certificado o decurso de prazo para interposição de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame da sentença, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Ricardo Galbiati

Juiz de Direito